



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



LEI Nº 3.267, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

LEI Nº 3.267, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.897, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS E DE ATIVIDADES URBANAS DO MUNICÍPIO DE VIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Viana a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.897, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com o acréscimo dos artigos 46-A, 46-B, 46-C e 46-D, conforme redação abaixo descrita:

“46-A. Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e beneficiamento de materiais metálicos ferrosos e não ferrosos sem comprovação de origem no âmbito do Município de Viana, a saber:

I - portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais oriundos de cemitérios;

II - placas de sinalização de trânsito;

III - tampas de ferro de poço de visita, hidrômetros ou de bueiros para escoamento pluvial, com ou sem logotipo da empresa responsável pelos serviços de água, coleta e tratamento de esgoto de Viana;

IV - cabos e fios de cobre ou alumínio de telefonia, energia elétrica, TV a cabo, internet e hastes, oriundos de qualquer empresa, concessionária, ou prestadoras de serviços públicos ou privados;

V - escória de chumbo e metais preciosos;

§1º O rol do disposto neste artigo não é exaustivo, podendo ser aplicado sobre materiais congêneres.

§2º A proibição a qual alude o art. 46-A incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular.”

“Art. 46-B. A pessoa, física ou jurídica, centros de coleta, reciclagem e venda de sucatas de materiais metálicos ferrosos e não ferrosos que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar como matéria prima para o processamento e beneficiamento, quaisquer dos materiais previstos no artigo anterior, deverá, obrigatoriamente, manter os registros, através de um livro próprio, de entrada e saída de mercadorias com suas respectivas origens e destinação, contendo as seguintes informações:

I - registro mensal de quantidades e produtos comercializados, com a respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo**



LEI Nº 3.267, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

II - registro de fornecedores e compradores, em um livro de registro, contendo:

- a) data de entrada do material comprado, bem como de saída ou baixa, no caso de venda;
- b) nome, endereço e identidade do vendedor ou comprador;
- c) características do material e sua quantidade.

Parágrafo único. Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feito pelo doador do material contendo os seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como o local de retirada deste.”

“**Art. 46-C.** As pessoas que infringirem os artigos anteriores estarão sujeitas ao procedimento de fiscalização e penalidades previstas no Título I do presente Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Viana, aplicadas isoladas ou cumulativamente, no que não contrariar os casos específicos deste artigo, garantido o contraditório e a ampla defesa em regular processo administrativo.

§1º A Fiscalização municipal, ao flagrar o descumprimento da postura estabelecida nesta Lei, como medida preventiva, poderá interditar totalmente o estabelecimento infrator, com a lavratura do respectivo auto, sem prejuízo do posterior e regular processo administrativo para aplicação das penalidades aludidas no *caput* deste artigo.

§2º No caso de infração ao disposto no Art. 46-B desta Lei, a pena de cassação poderá ser estabelecida ainda que não tenha sido aplicada previamente a pena de suspensão, independentemente de ter ou não havido reincidência.

§3º As pessoas referidas no *caput* do Art. 46-B desta Lei poderão afastar a penalidade de interdição preventiva do estabelecimento, se fornecerem informações suficientes à identificação dos demais receptadores dos materiais objetos desta Lei.

§4º O disposto no §3º também se aplica às pessoas referidas no *caput* do Art. 46-B desta Lei que, tendo sido levadas a erro quanto a origem do material adquirido, forneçam informações suficientes à identificação do responsável pela venda.

§5º A cassação do alvará de funcionamento implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, sejam pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, o impedimento de atuar neste ramo de atividade, direta ou indiretamente, pelo prazo de 02 (dois) a 05 (cinco) anos no município de Viana, contados a partir da cassação.

§6º Ao material apreendido será dada a devida destinação, caso não seja comprovada a sua origem, na forma regulamentada pela legislação municipal.”

“**Art. 46-D.** Uma vez verificada a ocorrência das infrações previstas nos artigos anteriores, deve o Município, por seu órgão competente, comunicar o fato à delegacia especializada, ao distrito policial da localidade do estabelecimento autuado ou ao Ministério Público Estadual com atribuição para a tomada das medidas legais.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo**



LEI Nº 3.267, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Viana/ES, 28 de dezembro de 2022.

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana